

Prefeitura Municipal de America Dourada

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

Processo Administrativo Nº 101/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa do ramo para aquisição de material médico/hospitalar e medicamentos para atender as demandas do Município de América Dourada - Bahia.

IMPUGNANTE: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e subsidiada pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio da senhora Giseli Bassani dos Santos.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados pelo Prefeito Municipal de América Dourada para realizarem as licitações na modalidade Pregão Presencial e Eletrônico.

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se apresentação da Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I – DAS ALEGAÇÕES

Alega a impugnante que ao tomar posse do edital percebeu supostos vícios que maculam todo o processo licitatório.

Apona que o processamento da licitação deveria ser por item e não por lote, visando suposta maior eficiência e melhor propostas para Administração.

Esse é o breve e essencial relatório.

Passo a análise.

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

II – ANÁLISE DO PEDIDO

A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)

Segundo a impugnante o processamento da licitação deveria ser por item e não por lote, visando suposta maior eficiência e melhor propostas para Administração.

Analisando a real necessidade da junção dos produtos. A regra é que a Administração não pode juntar na mesma licitação/lotes objetos de natureza distinta, o que não é o caso.

Partindo da análise concreta dos autos, o procedimento licitatório contém 1.033 itens divididos em 26 lotes.

Os itens foram alocados em lotes onde a junção dos produtos possibilitaria uma maior negociação do pregoeiro com as empresas licitantes, pois, observa-se que nos lotes não há item distintos.

Ademais, a alegação da impugnante que a simples divisão dos itens da licitação em lotes viola a súmula 247 do TCU, não tem a princípio amparo.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, desde que não haja objetos distintos entre os itens, como é o caso do certame ora questionado.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Portanto, ao se licitar por lote, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Como bem apontou Justen Filho, não pode ser admitido o fracionamento (licitação por item) quando o objeto for tecnicamente inviável, no caso dos autos correria o risco a Administração de não ter propostas para itens licitados isoladamente, como no exemplo dos medicamentos controlados

Assim, ficando claro a legalidade da licitação realizada por lote, não havendo neste caso irregularidade. Observa-se, portanto, que não assiste razão a impugnante.

Por fim, vale destacar a decisão do Tribunal de contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), órgão ao qual essa Prefeitura está jurisdicionada, no processo 08316e21 onde o Relator deixar claro que a divisão racional dos itens em lotes consideração a natureza dos produtos a serem adquiridos pelo Órgão, por si só, não é ilegal.

III – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, e no mérito pelo indeferimento do pedido de alteração do edital apresentada pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA nos autos do pregão eletrônico Nº 007/2022, mantendo os termos do edital.

América Dourada – BA, 08 de maio de 2023.

Daniely Aragão Sousa

Pregoeiro